Câmara Municipal de Salvador

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 124/2024.

AUTOR: Vereador Carlos Muniz

EMENTA: Dispõe sobre a utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel localizado na Rua Sol Nascente, no Bairro Cidade Jardim, transversal a Rua Santo Antônio, nº169, Candeal de Baixo, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 124/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Muniz, e tem por escopo dispor sobre a utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel localizado na Rua Sol Nascente, no Bairro Cidade Jardim, transversal a Rua Santo Antônio, nº169, Candeal de Baixo, e dá outras providências

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,

bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo declarar de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na Rua Sol Nascente, no Bairro Cidade Jardim, transversal a Rua Santo Antônio, nº169, visando a instalção de creche/escola para a comunidade do Candeal de Baixo conhecida por sua rica cultura e história musical.

No que tange à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, prevê a atuação do Poder Legislativo, conforme art. 8º, e elenca as hipóteses no art. 5º. No presente caso, a presente proposição está em consonância com às alíneas "h", "i" e "j" do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme detalhado abaixo:

> Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:
>
> (...)
>
> h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
>
> i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
>
> j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

Assim, após análise detalhada, constata-se que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e presquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 124/2024.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 124/2024.

Salvador/BA, 31 de março de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 01 / 04 / 2025